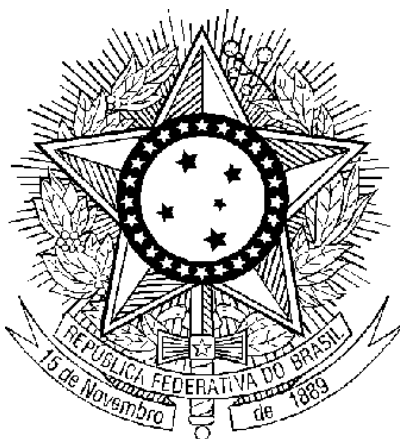




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 18-C, DE 2011

(Dos Srs. Maurício Rands e Weliton Prado)

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. JOSIAS GOMES); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. GIOVANI CHERINI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica deste nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva iniciativas que promovam ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Art. 2º O Governo Federal deverá incentivar e fomentar, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de reflorestamento em áreas de assentamento rural, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores.

Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º, poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos de regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive hoje um dilema: de um lado, milhares e milhares de hectares de terras objeto de reforma agrária, áreas de assentamentos rurais ou áreas com altíssimo índice de degradação ambiental.

De outro lado, a enorme necessidade de se implementar, fomentar e ampliar programas ambientais, ações de reflorestamento, plantação de sistemas agroflorestais e florestais, recuperação de zonas degradadas, enfim, uma vasta

gama de medidas que efetivamente trariam resultados ambientais imprescindíveis para o próprio ser humano.

O Brasil assumiu recentemente na 15ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-15) ocorrida em Copenhague, metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, metas que não podem ficar no papel tão somente como retórica em defesa do meio ambiente. É preciso concretizá-las, ter a meta e traçar o caminho para alcançá-la.

Um desses caminhos é o fomento e priorização das ações de reflorestamento nos assentamentos rurais, com trabalhadores rurais e pequenos produtores, de tal forma que esta ação se torne viável, ambiental e economicamente. Trata-se de criar alternativa econômica àquelas famílias que muitas vezes não conseguem sobreviver só da agricultura de subsistência. Aliás, algumas terras sequer permitem o cultivo de lavouras, dado o alto grau de degradação, além de outros fatores, como ausência de obras de infra-estrutura hídrica, etc.

Estamos propondo um encontro de interesses, onde as ações não são excludentes, mas sim complementares. O fomento ao reflorestamento e recuperação de sistemas ambientais nas áreas citadas pode se dar a partir de uma atividade econômica, ou seja, a partir da obtenção de compensações, incentivo ou pagamento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, competente para tal.

Aliás, ações ambientais compensatórias, políticas de incentivo econômico para fomentar programas de reflorestamento e defesa ao meio ambiente são práticas hoje exercidas no mundo todo. O Brasil não pode ficar para trás neste quesito.

O interesse público não é, neste caso, antagônico ao interesse privado. São objetivos que se completam em benefício de toda a coletividade.

Resta evidente que haveria interesse e iniciativas públicas e privadas nas ações de reflorestamento das citadas áreas, como haveria por óbvio enorme interesse dos assentamentos, trabalhadores rurais e pequenos produtores a partir do momento em que se demonstra a viabilidade econômica e a ausência de exclusão entre o fomento à agricultura familiar e tais programas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

Certo de que este é um caminho de resultados altamente positivos para a sociedade brasileira e para o meio ambiente, peço aqui o apoio dos meus pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Deputado WELITON PRADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 18, de 2011, os Deputados Maurício Rands e Weliton Prado propõem o fomento a ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo Poder Público, entre outras providências.

A proposição confere tal incumbência ao governo federal, no âmbito dos programas e políticas públicas já existentes, e prevê, de forma genérica, a concessão de incentivos, pagamentos ou compensação para reflorestamentos, a serem definidos em regulamento.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 18, de 2011, foi distribuído para análise conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), e posterior apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 18, de 2011, busca, em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo Poder Público, aproximar duas atividades vistas por muitos, de maneira equivocada, como antagônicas: a conservação e a exploração econômica de recursos naturais.

A forma preconizada para se alcançar esse objetivo é investir no reflorestamento. A atividade apresenta considerável potencial de contribuir para a recuperação do meio ambiente, reduzindo ou mesmo eliminando a erosão dos solos em áreas mais susceptíveis, sem perder de vista o aumento da renda do produtor rural.

Concordo com a preocupação social e econômica do projeto de lei sob análise, ao recomendar que o fomento e o incentivo ao reflorestamento deverão ter como parâmetro a efetivação de alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores. Entretanto, entendo que o mesmo raciocínio é válido a qualquer beneficiário da proposição. Ressalto, ainda, a apropriada previsão constante do PL no sentido de se admitirem incentivos na forma de pagamentos ou compensação, àqueles que comprovarem ações de reflorestamento.

Por fim, ofereço substitutivo ao PL nº 18, de 2011, com o objetivo de deixar claro que os esforços no sentido de promover o reflorestamento como alternativa econômica alcancem todos os beneficiários da proposição, e não somente famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores, como proposto.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do PL nº 18, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

**1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 18, DE 2011**

Fomenta e incentiva o reflorestamento em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva o reflorestamento em áreas objeto de assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas.

Art. 2º O Poder Público incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas ambientais ou agropecuárias existentes, o reflorestamento em áreas objeto de assentamento rural, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei:

I - deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores, em especial às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural e aos trabalhadores e pequenos produtores rurais;

II - poderão consubstanciar-se em pagamento ou compensação, definidos na regulamentação desta Lei, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 18, de 2011, busca aproximar duas atividades vistas por muitos, de maneira equivocada, como antagônicas: a conservação e a exploração econômica de recursos naturais. Em especial destaca as condições de degradação em assentamentos rurais ou áreas desapropriadas pelo Poder Público.

A forma preconizada para se alcançar esse objetivo é investir no reflorestamento. A atividade apresenta considerável potencial de contribuir para a recuperação do meio ambiente, reduzindo ou mesmo eliminando a erosão dos solos em áreas mais susceptíveis, sem perder de vista o aumento da renda do produtor rural.

Concordo com a preocupação social e econômica do projeto de lei sob análise, ao recomendar que o fomento e o incentivo ao reflorestamento deverão ter como parâmetro a efetivação de alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores. Entretanto, entendo que os beneficiários da presente proposta devem ser ampliados para o grupo de agricultores familiares e, em especial os assentados pelo programa de reforma agrária, os quilombolas e os indígenas. Ressalto que as ações para recuperação florestal das áreas degradadas deverá se dar preferencialmente pela implantação de agroflorestas.

No que se refere aos recursos para viabilizar as ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais (agroflorestas) sugiro que as mesmas possam ser financiadas com recursos dos fundos nacionais, tais como o de Mudança do Clima; o da Amazônia; o do Meio Ambiente; e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais; acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações; e, ainda, verbas do Orçamento da União ou privadas.

Por fim, ofereço substitutivo ao PL nº 18, de 2011, com o objetivo de deixar claro que os esforços no sentido de promover a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais como alternativa econômica para todos os agricultores familiares e não somente assentadas, como proposto originalmente. Indico, também, possíveis as fontes de financiamento para a viabilização das ações propostas no presente Projeto

Diante do exposto, **voto pela aprovação do PL nº 18, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo poder público e/ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei:

I - deverão buscar alternativas econômicas os agricultores familiares, em especial às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas;

II - As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima; o da Amazônia; o do Meio Ambiente; e de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais; acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações; e, ainda, verbas do Orçamento da União ou privadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 18/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Zonta, Antônia Lúcia, Heuler Cruvinel e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Mauricio Rands e Weliton Prado, é compelir o Governo Federal a incentivar e fomentar, no âmbito dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, o reflorestamento em áreas de assentamento rural, áreas degradadas ou desapropriadas pelo Poder Público. Pretendem os nobres autores que os incentivos possam incluir pagamento ou compensação, na forma do regulamento e que os reflorestamentos possam representar uma alternativa econômica para as famílias assentadas, os trabalhadores rurais e os pequenos produtores.

Na justificação ao Projeto de Lei, os insígnies autores observam que o Brasil possui milhares de hectares de terras degradadas em áreas ocupadas por assentados, trabalhadores e pequenos produtores rurais. Ao mesmo tempo a sociedade brasileira reconhece a necessidade de se plantar florestas nas áreas degradadas do País, para melhorar nossas condições ambientais e contribuir para o controle das mudanças climáticas globais. Os autores entendem que um bom caminho para alcançar esses objetivos é financiar o reflorestamento em assentamentos e pequenas propriedades rurais, o que melhorará as condições ambientais e de produção nessas terras e oferecerá aos trabalhadores rurais uma alternativa econômica.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de um Substitutivo, com o objetivo, nos termos do parecer do relator, “de deixar claro que os esforços no sentido de promover o reflorestamento como alternativa econômica alcancem todos os beneficiários da proposição, e não somente famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores, como proposto”.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento tem um amplo alcance social, econômico e ambiental. Estamos de pleno acordo com o diagnóstico apresentado pelos ilustres autores da proposição sobre a necessidade urgente de se promover no País o reflorestamento de áreas degradadas. Calcula-se em milhões de hectares as áreas degradadas por pastagens e atividades agrícolas conduzidas de forma não sustentável. Parte dessas áreas precisa ser recuperada para a agropecuária e parte precisa ser reflorestada para proteger o solo e as águas e para o desenvolvimento de atividades econômicas de base florestal.

Ao Governo compete incentivar e fomentar o reflorestamento, atividade esta que deve, sem nenhuma dúvida, começar pelos assentamentos para a reforma

agrária e as pequenas propriedades. O reflorestamento, em muitos casos, é fundamental para recuperar ambientalmente essas propriedades e viabilizar a produção agropecuária sustentável. A exploração florestal sustentável pode proporcionar uma fonte de renda alternativa para o trabalhador rural, assim como o pagamento pelos serviços ambientais proporcionados pelas florestas nas suas propriedades, como a conservação da biodiversidade e, como já mencionado, dos solos e das águas.

O fortalecimento da agricultura familiar é fundamental para o desenvolvimento social e econômico do País. O reflorestamento nos assentamentos e nas pequenas propriedades, além de fortalecer a agricultura familiar, ajudará o Brasil a cumprir com a tarefa que lhe cabe no controle das emissões de gases estufa responsáveis pelo aquecimento global.

Estamos de acordo também com a emenda ao Projeto aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que visa, tão somente, esclarecer melhor quem são os beneficiários da proposição original.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 18, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado na CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 18/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Fernando Ferro, Homero Pereira e Lauriete.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva fomentar as ações de reflorestamentos em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, entre outras providências.

Estatui, ainda, que, verbis:

“Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos da regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A CAPADR aprovou, em julgamento de mérito, a proposição, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Josias Gomes, visando oferecer fontes de financiamento para a viabilização das ações propostas que deverão ser dirigidas a todos os agricultores familiares e não somente aos assentados.

De igual modo, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também em juízo do mérito, aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e do Substitutivo a ele aprovado.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, a exceção do art. 3º do projeto original que, ao fixar prazo ao Poder Executivo para a regulamentação da matéria, viola o princípio da separação dos poderes, o que foi corrigido pelo Substitutivo da CAPADR.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e redacional com que foram elaborados não está a merecer reparos, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 18, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 18-B/2011 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Morais, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães,

Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
